MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10421-000074/95.56
SESSÃO DE	:	21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.590
RECURSO Nº	:	117.792
RECORRENTE	:	USINA MATARY S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

Imposto de Importação. Majoração de alíquota. Não está sujeito ao princípio da anterioridade. O Poder Executivo está autorizado por lei complementar (CTN) e lei ordinária (8.085/90) para alterar o tributo sempre que os interesses nacionais exigirem. A majoração não ofende o artigo 170 da Constituição Federal. Atividade econômica deve fixar suas estratégias de acordo com as expectativas, previsões e indicadores que norteiam a economia. A alíquota aplicável é aquela vigente na entrada da mercadoria no território nacional e não data de celebração do contrato de compra e venda. Incabível multa punitiva.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a penalidade exigida, vencida a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que negava provimento ao recurso, e os conselheiros, Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluíam, também, os juros de mora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18/12/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR DESIGNADO

17 DEZ 1997

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RC

RECURSO Nº : 117.792
ACÓRDÃO Nº : 302-33.590
RECORRENTE : USINA MATARY S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELTOR DESIGNADO : ANTENOR DE BARRO LEITE FILHO

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos deste processo, adoto inicialmente o relatório de fls. 89/90, que a seguir transcrevo, reservando-me o direito de proceder eventuais alterações que entender necessárias para a exata compreensão dos meus ilustres companheiros de julgamento.

"Versa o presente processo, sobre a importação de álcool etílico desnaturado, hidratado, para fins carburantes, efetivada através da Declaração de Importação 000218, registrada em 25/05/95, na Inspetoria do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

O Imposto de Importação foi calculado com a aplicação da alíquota de 3%. Todavia, essa alíquota havia sido alterada para 20% pelo Decreto 1.471, de 28/04/95.

Em 20/07/95, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/06 para a cobrança da diferença do imposto, além de juros de mora e da multa prevista no artigo 4°, inciso I, da Lei 8.218/91.

Intimada, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 12/22), a qual pode ser analisada em duas partes distintas, do seguinte modo:

- Na primeira parte, a contribuinte tenta demonstrar a ilegalidade da majoração da alíquota na forma em que foi procedida, por entender que está em desacordo com princípios constitucionais a que deveria obedecer. Em outras palavras, a contribuinte argúi a inconstitucionalidade do Decreto que efetivou a majoração da alíquota do Imposto de Importação;

- Na segunda parte, a contribuinte alega que mesmo que não se considere os argumentos da primeira parte, a majoração da alíquota é do mesmo modo indevida, porque as mercadorias importadas já tinham sido objeto de contratos de importação, bem como já tinha sido autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo, no caso o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), antes da publicação do Decreto que instituiu a nova alíquota.

RECURSO Nº : 117.792
ACÓRDÃO Nº : 302-33.590

A contribuinte contesta também a aplicação da multa, porque, segundo alega, a responsabilidade pela cobrança do imposto com a alíquota de 3% (ao invés da supostamente correta de 20%) seria dos próprios agentes fiscais da Receita Federal que determinaram à empresa o pagamento do imposto com aquela alíquota, por ocasião do exame preliminar da Declaração de Importação.

Conclui a impugnação solicitando a total improcedência da ação administrativa."

Na decisão "a quo" a ilustre autoridade julgadora, inicialmente, frisa que a questão relativa à arguição de inconstitucionalidade da majoração do Imposto de Importação, via Decreto, não pode ser objeto de sua apreciação, porque a competência para decidir sobre a matéria é exclusiva do Poder Judiciário, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal. No mais, considerando as disposições dos artigos 105 e 144 do CTN, corroborado com o fato de que a mercadoria ingressou no território nacional na vigência da nova alíquota, julgou integralmente procedente a ação fiscal.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo a este Conselho, onde evoca em prol de sua defesa, em síntese, o seguinte:

- Que, não poderia estar sujeita a autuação, uma vez que a transação que deu causa a importação foi efetuada em 27/04/95, data da emissão da respectiva fatura comercial;

- Que, a importação em questão dava seqüência ao contrato celebrado com empresa estrangeira em 27/07/93, ocasião em que ficou acertado o preço e as datas de saída das importações que seriam realizadas posteriormente;

- Que, tendo sido a referida operação contratada anteriormente ao Decreto 1.471/95, e devidamente autorizada pelo SDR e pelo DNC, entende ser indevida a cobrança do Imposto de Importação com a alíquota majorada, sob ofensa ao artigo 170 da Constituição Federal, que proíbe os abusos contra a ordem econômica;

- Que, a majoração a condenará a realizar operações com margens negativas, pois o custo do álcool não será repassado ao preço de revenda, pois o mesmo é fixado pelo DNC, sendo indiscutível o dano causado;

- Que, deverá cumprir o contrato de importação em condições que lhe são desfavoráveis, enquanto que a Administração Pública será beneficiária de tal situação, que ao adquirir o álcool subsidiado pelo contribuinte, estará praticando confisco;

RECURSO Nº : 117.792
ACÓRDÃO Nº : 302-33.590

- Que, relativamente à alegação constante da decisão "a quo" de que aquele não seria o foro competente para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Imposto de Importação, por entender ser tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, assevera ser um posicionamento equivocado, pois, por analogia, o princípio da economia processual do direito adjetivo civil preconiza o máximo de resultado na atuação do Direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Assim sendo, não pretende a recorrente a declaração da inconstitucionalidade do referido comando legal, mas sim que, em face da evidente inconstitucionalidade da majoração do tributo, seja reconhecido o descabimento da tal exigência pela Administração;

- Por fim, pugna pela reforma integral da decisão monocrática com o provimento integral de seu recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.792
ACÓRDÃO Nº : 302-33.590

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O empréstimo de capital, em todas as épocas, foi e ainda é considerado como uma atividade financeira que demanda uma remuneração a ser paga pelo tomador ao detentor do capital.

Essa remuneração, os juros, estão incorporadas à vida econômica de maneira absoluta.

A mora, prevista também na lei civil brasileira surge quando alguém, de posse de um bem alheio, aí compreendido o capital, não o devolve no prazo contratado.

Por esse atraso, também é universal a cobrança de juros moratórios, que são os juros normais cobrados agora não sobre o empréstimo em si, mas sobre o período referente à mora.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, supondo-se que ele pode aplicá-la e ter um retorno.

Por contra, o Tesouro Nacional se priva, durante esse mesmo período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros moratórios são parte integrante da quantia devida, a partir da mora.

No Brasil a situação não difere. Os juros, previstos na legislação, atingem inclusive o atraso (mora) no pagamento dos tributos.

Assim é que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu art. 161 abaixo transcrito, juntamente com seu § 2º.

> "Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.
>
> .....

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Pelo texto acima, vemos que juros de mora sobre tributos não se constituem em penalidade.

Por outro lado vemos também que ele se aplica a qualquer falta de recolhimento, independentemente de seu motivo, sendo sua única excepcionalização prevista para o caso de consulta, a qual, por sua vez, deve se enquadrar a certos dispositivos legais básicos restritivos.

Legislação federal vem constantemente se referindo e atualizando a aplicação dos juros de mora no caso de tributos, isto é, o comando maior do art. 161 do CTN está vigendo totalmente.

Analisando o presente caso, os tributos referentes à importação são devidos no momento do registro do despacho aduaneiro. Assim, qualquer tributo não recolhido nesse momento entra em atraso, sujeitando-a, por consequência aos juros moratórios previstos em lei.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é de lógica financeira universal, julgamos que todo débito tributário saldado em mora deve ser acompanhado de remuneração dos juros de mora, como ocorre no caso deste processo.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 117.792
ACÓRDÃO Nº : 302-33.590

VOTO VENCIDO EM PARTE

A irresignação da recorrente em sua maior parte exterioriza-se através de argumentos econômicos e não jurídicos. Com efeito, a majoração do Imposto de Importação, tributo indireto que é, no caso de revenda de produtos com preços fixados pelo Governo Federal, pode acarretar ao contribuinte prejuízos, uma vez que o seu valor é agregado ao custo da mercadoria. Todavia, é princípio de direito que a lei deve ser aplicada mesmo quando for injusta ou imoral.

No caso dos autos, verifica-se que a internação das mercadorias estrangeiras ocorreu em 25/05/95, ou seja, já na vigência do Decreto 1.471, de 24/04/95. A entrada da mercadoria no território nacional deu-se em 19/05/95, conforme se pode constatar na DI, data esta, segundo o meu entendimento já exposto em outros julgamentos, como sendo aquela da ocorrência do fato gerador (material), à luz do artigo 19 do CTN. Mesmo assim, a mercadoria ingressou no território nacional na vigência do citado Decreto.

No que se refere às questões constitucionais ventiladas pela recorrente, não conhecidas pelo ilustre julgador monocrático, tenho a ponderar que elas já foram objeto de apreciação do Poder Judiciário em longa data, afinal o Imposto de Importação é um dos tributos mais antigos na história do comércio internacional.

Referido tributo goza de um regime especial, independendo de decretação no exercício anterior de sua vigência e as suas alíquotas podem ser estabelecidas pelo Poder Executivo. A Súmula 404 do Supremo Tribunal Federal diz que "não contrariam a Constituição os artigos 3°, 22 e 27 da Lei 3.244, de 18/08/57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto a tarifa flexível". Ora, se ao extinto CPA era lícito a fixação das alíquotas, o que se pode dizer a respeito da fixação procedida diretamente por ato do Presidente da República. Ademais, tal posicionamento do Poder Judiciário é anterior à Emenda Constitucional 18/65, e ao CTN, sendo que o texto da Súmula se refere à Constituição de 1946. Verifica-se, portanto, que muito já se discutiu sobre o assunto sob a égide de várias Constituições.

Além disso, cabe frisar que o Poder Executivo expediu o Decreto I.471/95, com base no artigo 21 c/c os artigos 9°, inciso I, e 97, incisos II e IV, todos do CTN, lei complementar que é, fato esse que derruba a tese da recorrente exposta na impugnação, no sentido de que inexiste lei complementar autorizadora para o Poder Executivo fixar as alíquotas do Imposto de Importação, sem mencionar que a Lei (ordinária) 8.085/90, outorgou ao Presidente da República, poderes para praticar todos

os atos definidos na citada Lei 3.244/57, podendo, inclusive, delegá-los ao Ministro da Fazenda.

A mesma sorte tem as argumentações da recorrente ao invocar o artigo 170 da Constituição Federal, pois o Decreto que majorou o tributo aduaneiro não caracteriza nem constitui abuso contra a ordem econômica, como alega. O imposto de importação é um tributo extra fiscal, ou seja, ele visa algo mais do que simplesmente arrecadar e tem por finalidade a defesa dos interesses nacionais, seja através da política cambial ou de comércio exterior. Por tais razões é que a própria Constituição não lhe impõe a observância do princípio da anterioridade. Se a ele é atribuído referidas prerrogativas por vontade constitucional, a atividade econômica tem de conviver com tais princípios, que são do conhecimento geral, e pautar suas estratégias de acordo com as expectativas, previsões e indicadores que norteiam a economia, sejam eles internos ou externos. Com efeito, os motivos até aqui expostos também refutam a alegação da recorrente no que se refere ao pretenso confisco que diz acontecer.

Destarte, assiste razão à decisão recorrida ao exigir o pagamento da diferença do tributo com base nos artigos 105 e 144 do CTN, que dispõe sobre a aplicação e observância do Decreto 1.471/95 no momento da operação de importação procedida pela recorrente.

Discordo, entretanto, da inclusão na notificação de lançamento do Imposto de Importação da multa punitiva de que trata o artigo 4°, inciso I, da Lei 8.218/91, pois à conduta da recorrente não posso atribuir intuito doloso ou de má-fé, sem mencionar que a notificação de lançamento deste processo, no meu entendimento, não se enquadra na modalidade de lançamento de ofício a que se refere mencionado dispositivo legal, eis que, em última análise ele caracteriza-se como lançamento retificador daquele efetuado pelo contribuinte. Quando muito, no caso dos autos caberia a multa de mora que não se reveste de índole punitiva e sim indenizatória.

Com relação à exigência de juros de mora no lançamento em epígrafe, integro a corrente daqueles que já firmaram entendimento no sentido da sua improcedência, pelos seguintes motivos:

> "Indevidos tais encargos enquanto o contribuinte, ou sujeito passivo, não estiver incidindo em "mora", ou seja, deixar de efetuar pagamento de tributo **efetivamente devido**, na data do seu vencimento,
>
> Instaurada a discussão sobre a dívida tributária levantada pelo Fisco, evidentemente que o contribuinte, ou sujeito passivo, deve ter resguardado o direito à plena defesa, sem o risco de vir a ter que pagar outros encargos, tais como os juros de mora e multa de mora, ao final da refrega.
>
> Diz o art. 1° do Decreto n° 70.235/72, o seguinte.

"Este Decreto rege o processo administrativo de **determinação e exigência** dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal".

(grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, o objetivo primordial do procedimento administrativo é a exata busca, determinação e exigência do crédito tributário efetivamente devido. Ora, se a lei dispõe que o crédito tributário deve ser determinado pelo processo administrativo, sem a conclusão deste não há que se falar em crédito vencido, sujeito à incidência de tais encargos, pois inexiste "mora".

Os juros de mora, quando aplicados já no lançamento inicial efetuado pelo Fisco é, sem dúvida, um ato coercitivo e desmotivador para que o contribuinte, ou sujeito passivo, venha a exercer o seu direito de defesa, situação que contraria preceito constitucional que resguarda, aos litigantes, o contraditório e a ampla defesa.

Desde a ocorrência do fato gerador do tributo, passando pelas fases de apuração; diligências, etc.; lançamento do crédito; instauração do litígio propriamente dito (impugnação do lançamento), até o momento em que passa a ser considerado, efetivamente, devido o tributo, com o trânsito em julgado da decisão administrativa final, não há que se falar em "mora" do sujeito passivo, pois que não havia, obviamente, a certeza da dívida nem tampouco o direito líquido e certo da Fazenda Nacional em receber o crédito exigido.

Ademais, acrescente-se que a Fazenda Pública, durante todo o período que decorre entre o nascimento do fato gerador do tributo, até o momento em que se efetivar o pagamento pelo contribuinte, ou sujeito passivo, estará sempre protegida da desvalorização da moeda, em virtude da aplicação dos índices de atualização monetária do crédito da mesma Fazenda, incidentes em todas as fases acima citadas.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir do crédito tributário discutido a multa punitiva de que trata o artigo 4°, inciso I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1997

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro